

## PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2 (oferecida em Plenário) ao Projeto de Lei nº 140, de 2007-Complementar, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos dos arts. 126, § 1º, e 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Emenda nº 2 (oferecida em Plenário) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2007-Complementar.

Na reunião do dia 18 de abril de 2007, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS por maioria, acolhendo emenda oferecida pelo Senador Demóstenes Torres e rejeitando a que foi apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante.

De acordo com o parecer da CCJ, o art. 1º Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º .....  
.....

§ 5º Não são dados sigilosos para os fins de investigação de ilícito penal:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Encaminhada a matéria à apreciação do Plenário do Senado Federal, a nobre Senadora Ideli Salvatti ofereceu a emenda modificativa em exame, com o propósito de alterar o *caput* do § 5º, que teria a seguinte redação: *Para fins de investigação de ilícito penal ou administrativo, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado.*

Como a justificção da emenda faz referêcia à “ampla discussão” ocorrida na CCJ, presumimos que a divergência limite-se ao *caput* do § 5º, havendo concordância, pois, com as hipóteses autorizadoras previstas no texto aprovado no âmbito comissão (incisos I a IV).

Defende a ilustre Senadora que, mantida a redação original, “subtrai-se dos dados a qualidade de protegidos pelo sigilo nos casos em que haja investigação de crime”, para concluir:

Dessa forma, nos parece mais adequado ao texto da Lei Complementar em vigor, e em conformidade com a Constituição, que se adote a forma de redação proposta pela presente emenda, pois desta feita, estaremos alcançando o objetivo de permitir a qualificação das investigações aliado às garantias de proteção aos dados que os investigadores poderão obter.

Em seguida, quanto ao acréscimo da expressão “administrativo”, sustenta que “o objetivo da alteração é assegurar o acesso aos dados que podem ser obtidos na investigação penal também às investigações de ilícitos administrativos” e que a modificação “guarda total consonância com a legislação já existente acerca das hipóteses de exceção à proteção de sigilo fiscal e bancário”.

## II – ANÁLISE

Como se sabe, na atual fase do processo legislativo, a análise da CCJ está circunscrita ao conteúdo da Emenda nº 2, oferecida em plenário.

Referida proposição guarda afinidade temática com o texto original, atendendo, pois, ao disposto no art. 230, I, do RISF.

No mérito, em que pese parecer uma simples sutileza redacional, compartilhamos a idéia de que a expressão “*não se opõe o sigilo*”, como consta da parte final do § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, conforme redação proposta pela emenda, oferece realmente mais garantias, pois os dados permanecerão sigilosos para fins estranhos à investigação. O mérito da emenda, nesse ponto, é deixar isso claro. Permite-se, assim, que o investigador tenha acesso aos dados, não podendo esquecer, porém, que têm caráter sigiloso. A utilização indevida ou abusiva dos dados permitirá a caracterização do crime violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal). Nesse particular, estamos convencidos de que a emenda converge inteiramente para o espírito que norteou o PLS nº 140, de 2007.

Quanto a estender às instâncias administrativas o conhecimento dos dados de que trata o PLS, aí sim, vemos sérios riscos ao direito à intimidade e à vida privada. É que toda a concepção do PLS está voltada para o aperfeiçoamento dos mecanismos de persecução criminal. Uma vez instaurado o inquérito policial, as apurações serão informadas ao juiz competente, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP). Tanto é que o delegado não pode arquivar a investigação sem o expresse consentimento da autoridade judicial (art. 17 do CPP). De sua vez, o Ministério Público também exerce controle sobre o inquérito, seja para ordenar novas diligências (art. 16 do CPP), seja para verificar a regularidade da ação policial (art. 129, VII, da Constituição Federal). Em outras palavras, se é verdade que o PLS confere às autoridades policiais o poder de solicitar informações relevantes para fins de investigação, também é verdade que a investigação policial está sob a vigília direta do magistrado e do promotor de justiça. Trata-se, portanto, de um sistema institucional de controles recíprocos que minimizam o risco de uso abusivo das informações.

O mesmo já não ocorre na esfera administrativa, na qual cada órgão é soberano para exercer o poder de polícia e o poder disciplinar. Embora

tais poderes sejam limitados pela lei, o seu exercício não recebe o controle imediato do Judiciário ou do Ministério Público, salvo quando provocados.

Ademais, a expressão “ilícito administrativo” é muito ampla. Podem praticar ilícito administrativo tanto o particular – ao descumprir uma norma de trânsito, de segurança do trabalho, de aquisição de medicamentos, de construção civil, etc. – quanto o servidor, ao violar a disciplina interna do órgão. Em todo caso, o importante é salientar que o ilícito administrativo não coincide necessariamente com o ilícito penal. Um determinado comportamento pode ser censurado do ponto de vista administrativo sem que alcance relevância penal, por ausência de tipicidade. Se aprovada a emenda, receamos que condutas de menor gravidade dêem lugar a investigações desproporcionais, ou a perseguições injustificadas, movidas por interesses inconfessáveis.

No âmbito do serviço público, as informações pessoais do servidor podem servir a retaliações políticas ou disputas internas tão comuns na administração pública. Ora, se um determinado órgão público deseja conhecer os dados fiscais do seu funcionário, basta requerê-los à Fazenda Pública, nos termos do art. 198, § 1º, II, do Código Tributário Nacional, como bem informado na justificação da emenda. Muito diferente é a hipótese em que a autoridade administrativa resolve tomar conhecimento de informações relativas a contas, aplicações ou investimentos financeiros, sob a simples e vaga alegação de prática de ilícito administrativo.

Em suma, alargar o texto do projeto a “ilícitos administrativos” seria, a nosso ver, uma iniciativa bastante temerária. A prudência recomenda que a nova disciplina se aplique, tão-somente, a casos definidos em lei como infração penal.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 2, oferecida em Plenário pela Senadora Ideli Salvatti, nos termos da seguinte subemenda:

**SUBEMENDA DA CCJ À EMENDA Nº 2**  
(oferecida em Plenário ao PLS nº 140, de 2007–Complementar)

Dê-se ao § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, de que trata a Emenda nº 2, da Senadora Ideli Salvatti, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**  
**.....**

§ 5º Para fins de investigação de ilícito penal, não se opõe o sigilo dos seguintes dados do investigado:

I – os cadastrais, que informam nome, endereço residencial ou comercial, estado civil, registros de identidade e de cadastro de pessoa física ou jurídica;

II – os que informam em quais instituições financeiras a pessoa mantém contas de depósitos, aplicações ou investimentos, assim como os números dessas contas e respectivas agências;

III – aqueles cuja revelação seja expressamente consentida pelos interessados.

IV – a movimentação financeira em contas bancárias de instituições públicas, ou de instituições em que o poder público detenha prerrogativa de indicar a maioria dos administradores, exceto as sociedades anônimas e/ou bancárias. (NR)”

Sala da Comissão, 15 de agosto de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Jarbas Vasconcelos, Relator